



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080/008.398/90-44

Sessão de 24 de janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.051

Recurso nº: 65.747 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

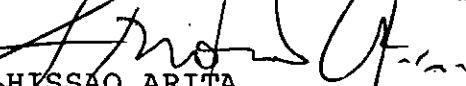
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-8.050 de 24.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

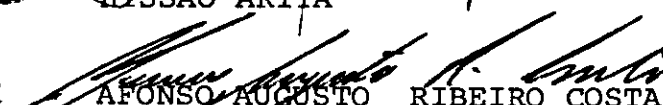
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

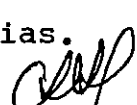
- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 11.080-008.398/90-44

RECURSO Nº 65.747

ACÓRDÃO Nº 105-8.051

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o 20.202.198/0001-01, com sede no município de Porto Alegre (RS), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 45), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, manteve o lançamento de ofício.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 50/69, reiterando os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.



O Processo principal (nº 11.080-008.397/90-81) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.158, que, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /01/1994, logrou obter provimento parcial em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the name 'Luis', is written in black ink. It consists of a large, stylized 'L' followed by a smaller 'u' and a final flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

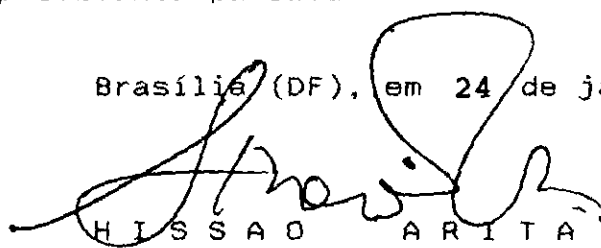
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR